



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.000341/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.875 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INT. S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/07/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade pelos tributos e consectários legais decorrente do inadimplemento do regime de trânsito aduaneiro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro (Relatora), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Candido Brandão Junior e Valcir Gassen, que deram provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes. O Conselheiro Valcir Gassen, votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Redator Designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.875 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11077.000341/2005-21

Relatório

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para cobrança de Imposto de Importação e IPI-importação, por não conclusão da operação de trânsito, referente ao regime especial de trânsito aduaneiro.

Observe-se o relatório da decisão de piso, que bem resume a controvérsia:

Trata o presente processo de dois Autos de Infração lavrados para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 69.941,24, referentes a Imposto de Importação (R\$ 52.703,96) e Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 17.237,28), todos em função de extravio de mercadorias submetidas a regime especial de trânsito aduaneiro.

Depreende-se dos autos que à interessada, na condição de beneficiária e transportadora, foi concedido trânsito aduaneiro com origem em São Borja - RS e destino em São Bernardo do Campo, amparado pela DTA nº 05/0173757-0, relativo aos conhecimentos de carga nº AR240206449 e AR240206450, e Faturas Comerciais nº 0014 00003336, 0014 00003337, 0014 00003338. A carga foi transportada pelos veículos caminhão trator placa /UR- 7622 com o semi-reboque placa BUP-2333, sendo desembarçado para início de trânsito em 27/05/2005 às 18:17:46 horas, com concessão de prazo para conclusão do trânsito até o dia 31/05/2005 às 18:17:46 horas.

Segundo consta da descrição dos fatos, relatada nos autos de infração, em 13/07/2005, o representante legal da beneficiária do trânsito comunicou a ocorrência do furto das mercadorias, apresentando cópia do Registro de Ocorrência nº 489/2005 (fl. 29), da Delegacia de Juquiá - SP, emitido em 30/05/2005. que relata em síntese que, o motorista do veículo foi abordado por volta das 20:15 hs de 29/05/2005 e que a natureza da ocorrência foi o roubo do veículo e carga. O documento policial registra que o fato foi comunicado em 30/05/2005 às 03:15 horas. Localizado apenas o caminhão/trator, não havendo notícias do semi-reboque que continha as mercadorias.

Assim, a fiscalização lavrou os autos de infração para exigência dos tributos que incidiam sobre as mercadorias (fls. 01 a 35).

Regularmente cientificado, a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 37 a 54, com os documentos anexados às folhas 55 a 84, com as seguintes alegações, em síntese:

Que, o entendimento adotado pelos Auditores-fiscais nas peças de autuação é equivocado e que " *...é óbvio que a ocorrência de roubo da mercadoria transportada em regime de trânsito aduaneiro exclui a responsabilidade do transportador, uma vez que se caracteriza caso fortuito ou de força maior.*" 07. 40). Transcreve trechos de doutrina, de ementas de julgados do Poder Judiciário e, de ementas do Conselho de Contribuintes, cujos textos, em síntese, trazem o entendimento que a ocorrência de roubo é fato considerado de força maior.

Que inexistente fundamento para o nascimento de obrigação tributária sem a prévia e efetiva ocorrência do fato tributável, que não pode ser presumido. Transcreve trechos de doutrina, e de ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Que é inaplicável o uso da taxa SELIC, tece considerações a respeito da *"inconstitucionalidade e da ilegalidade da indexação do débito fiscal lançado pela Taxa Selic, já que a mesma é eivada de vícios formais e materiais"*. Transcreve trechos de doutrina e de ementas de julgados do Poder Judiciário.

Requer o julgamento pela improcedência dos lançamentos efetuados para constituir o crédito tributário, bem como de seus acréscimos legais. Requer ainda que, em sendo mantido o lançamento, seja excluído do cômputo do débito fiscal lançado o quantum relativo à taxa SELIC, substituindo-a pelo consectário previsto no CTN.

A 1ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-11.546, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO. ROUBO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS.

Não comprovada a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, é correta a cobrança dos tributos suspensos. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível, nesta instância de julgamento, a apreciação da constitucionalidade do emprego da Taxa Selic no cálculo dos juros moratórios. Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal.

Em recurso voluntário, aduz em preliminar a possibilidade dos tribunais administrativos analisarem matérias ilegais e/ou inconstitucionais. No mais, repisa os argumentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao argumento preliminar de análise de constitucionalidade, cumpre apenas apontar a aplicação da Súmula CARF nº 2.

No mérito, como relatado, foi atribuída ao transportador a responsabilidade por tributos em função do extravio de mercadorias submetidas ao regime especial de trânsito aduaneiro.

A respeito da responsabilidade tributária do transportador sobre mercadorias extraviadas, confira-se a legislação vigente à época, RA/2002:

Art. 267. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73).

Art. 268. O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarque para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a chegada da mercadoria.

Art. 291. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 592.

Art. 292. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI deste Capítulo.

§ 1º O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no **caput**, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 74, § 1º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, os tributos serão os vigentes à data da assinatura do termo de responsabilidade, acrescidos dos encargos legais (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 74, § 1º).

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.

II- no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646.

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Do texto da Lei, tem-se que, com a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro, os tributos aduaneiros incidentes na importação ficam suspensos até a sua conclusão, tendo a interessada, como beneficiária do regime e também como transportadora, assumido a responsabilidade pelo pagamento de tais obrigações fiscais, caso o trânsito não se completasse.

Então, se trânsito aduaneiro não for concluído e as mercadorias beneficiadas pelo regime não forem apresentadas no local de destino, há o descumprimento do regime. Por conseguinte, é afastada a suspensão, com a cobrança dos tributos do transportador.

Entretanto, como visto, o art. 595 do Decreto nº 4.543/2002 determina que a autoridade aduaneira, ao identificar o responsável pelo extravio, considere eventual excludente de responsabilidade, especificamente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

A Recorrente sustenta como excludente de sua responsabilidade a ocorrência de roubo, comprovado por meio de registro do fato na unidade policial própria, por considerá-lo evento de força maior.

Entendo que assiste razão à empresa, pois o STJ tem entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador.

Nesse sentido:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

II – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.284.725/SP, DJ 24/10/2018).

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposos por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EREsp 1172027/RJ).

A despeito da prescrição do art. 136 do CTN e art. 94, § 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, há que se ter em conta que a força maior tem também previsão legal.

O roubo é motivo de força, porque atende aos requisitos de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade. A roubo ocorreu por ausência absoluta de vontade do transportador. Não há falar-se em evitabilidade com o argumento singelo de obrigatoriedade de seguros da carga ou acompanhamento de segurança privada. Por sua vez, a irresistibilidade foi comprovada nos termos do relatório policial.

Por fim, o regime especial de trânsito aduaneiro não é fato gerador de tributo, porquanto o fato gerador ocorre em momento anterior à sua concessão, tal regime apenas suspende o pagamento de tributos. Logo, não é válido afirmar que o afastamento da responsabilidade altere as características da incidência tributária na importação.

Taxa SELIC

Quanto ao argumento de impossibilidade de aplicação da SELIC, tal questão não é mais controvertida no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Redator Designado.

Com a devida vênia, sem embargos às brilhantes considerações tecidas pela i. Conselheira Relatora, o Colegiado, por voto de qualidade, resolveu negar provimento ao recurso da contribuinte, por não considerar afastada a exclusão da responsabilidade do transportador no caso sob análise, roubo de carga no curso de trânsito aduaneiro.

Depreende-se da análise do processo em discussão que a questão cinge-se em saber se há ou não exclusão da responsabilidade do transportador quanto aos tributos suspensos no caso de roubo de carga no curso do trânsito aduaneiro.

A fiscalização e a DRJ consideram que não há a exclusão, enquanto a Relatora entende diversamente.

Ousei acompanhar a divergência na votação por entender que o roubo não configura caso fortuito ou força maior para fins de excluir a responsabilidade tributária. Explico.

É sabido que a violência nas rodovias brasileiras é situação de conhecimento geral, não havendo razão para uma transportadora de mercadorias importadas suscitar que o roubo de carga seja um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível de se evitar. Vejo aqui tratar-se de caso fortuito interno, vinculado ao risco da atividade econômica desenvolvida pela Recorrente, o que não pode ser considerado excludente da responsabilidade tributária, para deixar tal ônus ao Estado.

Ademais, entendo que o Boletim de Ocorrência (BO) não é, por si só, suficiente para desconstituir a responsabilidade do transportador, visto ser um ato unilateral de comunicação a respeito de um fato declarado aparentemente criminoso, cujo delito só pode ser

confirmado após o curso de uma ação penal com sentença condenatória definitiva. Enfim, o BO, ou até mesmo o inquérito policial dele decorrente, não tem o condão de produzir os efeitos almejados pela Recorrente, exclusão da responsabilidade do crédito tributário.

Esclareço, por derradeiro, que o tema já foi abordado neste Colegiado em grau de Recurso Especial, por meio do Acórdão nº 9303-004.716 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 21/03/2017, cujas conclusões podem ser vistas em sua ementa, a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/02/2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes